



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11831.003470/2003-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.539 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro de 2017
Matéria CSLL
Recorrente MAKRO ATACADISTA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1999

DECISÃO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE EM 1ª INSTÂNCIA. COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. RECURSO VOLUNTÁRIO AUSÊNCIA DE LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Na hipótese em que o objeto do processo administrativo se restringe a um pedido de compensação e tal compensação é integralmente homologada em 1ª instância administrativa, falta interesse de agir do contribuinte face à ausência de litígio, não merecendo ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 04/02/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Eva Maria Los, José Carlos de Assis Guimarães, Luis Henrique Marotti Toselli e Luiz Paulo Jorge Gomes.

Relatório

O processo trata da não-homologação das compensações solicitadas no presente processo e na DCOMP de nº 21895.16698.200906.1.7.03-5905, que retificou a DCOMP nº40845.56482.181103.1.3-7501, todas baseadas em saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999.

As seguintes constatações serviram de fundamento para a negativa de homologação referente ao Despacho Decisório exarado pela DIORT:

- A DCOMP nº40845.56482.181103.1.3-7501 mencionava crédito relativo a saldo negativo de CSLL do exercício de 2000. Posteriormente, o contribuinte apresentou DCOMP nº 21895.16698.200906.1.7.03-5905, retificando o direito creditório para o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999. Entretanto, na data de protocolização desta npvel Declaração de Compensação (20/09/2006), já havia transcorrido o lapso temporal estatuido no art. 168, inciso I do CTN para a compensação do aventado saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1999;

- No tocante ao ano-calendário de 1997, apurou-se que:

i-) as estimativas de CSLL de janeiro a abril de 1997 não foram informadas em DCTFe sequer recolhidas mediante DARF, o que impede o reconhecimento das mesmas. Ademais, as estimativas de CSLL dos meses de julho e gosto de 1997 foram informadas em DCTF como compensadas com saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1996, tal compensação não pode ser acolhida;

ii-) a estimativa da CSLL do mês de setembro de 1997 foi declarada em DCTF como extinta por pagamento. Entretanto, este DARF não foi localizado sos sistemas da Receita Federal, o que impediu o reconhecimento da extinção desta exação;

iii-) o contribuinte compensou base de cálculo negativa de CSLL relativa a períodos anteriores em patamar superior ao legalmente estatuido (30% da base de cálculo da CSLL antes das compensações). Deste modo, apurou-se o montante que poderia ser deduzido a tal título com base no SAPLI (fls. 151), elaborando-se o quadro exposto no item 41 do Despacho Decisório, não sendo apurado saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1997.

- Em relação ao ano-calendário de 1998, verificou-se que:

i-) a estimativa de CSLL de março de 1998 foi informada em DCTF como parcialmente compensada (R\$ 236.563,65) com saldo negativo de CSLL de período anterior, ou seja, do ano-calendário de 1997. Contudo, como inexistia tal direito creditório, esta compensação não pode ser reconhecida;

ii-) parte da estimativa de CSLL de março de 1998, as estimativas de abril a novembro de 1998 foram compensadas com base em liminar concedida no Mandado de Segurança n. 98.0014096-4. Nesta ação judicial, o Impetrante pretende compensar as quantias

recolhidas a título de ILL com débitos vincendos de IRPJ e CSLL. Contudo, a sentença prolatada em primeira instância e o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceram a possibilidade de compensação apenas em relação ao IRPJ. Logo, tais compensações não possuíam amparo judicial, sendo imperiosa a desconsideração das mesmas;

iii-) deste modo, não havia saldo negativo de CSLL no ano-calendário de 1998;

No concernente ao ano-calendário de 1999, apurou-se que:

i-) a estimativa de CSLL de março de 1999 teria sido compensada com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998. Entretanto, como tal direito creditório inexistia, esta compensação não pode ser convalidada;

ii-) a dedução de um terço da COFINS informada na DIPJ 2000 (R\$ 54.420.082,08) não pode ser integralmente reconhecida, em face das seguintes impropriedades:

a-) apenas a COFINS efetivamente paga e alocada (R\$ 46.689.434,63) seria possível de servir de base para a dedução em comento, pois as quantias informadas em DCTF como suspensas por liminar concedida no Mandado de Segurança nº1999.61.00.010313-2 (R\$ 7.730.411,01) não são suficientes para tanto;

b-) além disso, verificou-se que o sujeito passivo pleiteou a restituição de importâncias recolhidas a título de COFINS no ano-calendário de 1999 por intermédio do processo administrativo nº11831.007102/2002-60 (R\$ 40.540.405,46). Deste modo, a COFINS efetivamente recolhida em 1999 e não objeto do pedido de restituição remontaria a apenas R\$ 6.149.029,17;

c-) ademais, como apenas a COFINS devida em face do ano-calendário de 1999, e recolhida no curso do mesmo, permitiria a dedução de um terço do seu valor do seu valor na DIPJ 2000, é imperiosa a exclusão do DARF de COFINS quitado em janeiro de 1999, vez que se referia ao ano-calendário de 1998 (R\$ 2.594.121,61). Assim, a COFINS recolhida em 1999, não objeto de restituição e referente a este ano-calendário, totalizou R\$ 3.551.907,52, remontando o um terço dedutível da CSLL a R\$ 1.183.969,17;

d-) verificou-se que o contribuinte não informou na DIPJ 2000 os rendimentos informados em DIRF como percebidos em operações de swap (R\$ 39.046.300,54) e decorrentes de juros sobre o capital próprio (R\$ 843,06). Tais rendas deveriam ser informadas nas linhas 21 e 23 da DIPJ 2000, respectivamente. A fim de verificar o possível descompasso entre a adoção do regime de competência para reconhecimento das receitas com operações de swap, que poderia ter sido utilizado pelo sujeito passivo, e o regime de caixa de retenção do IR na fonte, foram analisadas as DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001. Contudo em nenhuma destas declarações foram encontrados quaisquer rendimentos a este título. Logo, necessária a inclusão de tais receitas na apuração do resultado do ano-calendário de 1999;

iii-) com base em todas as impropriedades acima descritas no ano-calendário de 1999, não se verificou saldo negativo de CSLL para este período de apuração, obtendo-se a quantia de R\$ 1.967.106,35 como saldo a pagar de CSLL. Destarte, não haveria direito creditório a ser reconhecido, não sendo cabível, em decorrência, a homologação das compensações deduzidas no presente processo.

Da Manifestação de Inconformidade

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade na qual traz as seguintes alegações:

i-) o **Despacho Decisório extrapolou os limites da Declaração de Compensação nº11831.003470/2003-10**, pois, analisou todas as compensações que já foram feitas pela Contribuinte no passado. Não bastasse isso, tal decisão também analisou a Declaração de Compensação nº 21895.16698.200906.1.7.03-5905, que foi objeto de outro processo administrativo. Deste modo, resta evidente que a Autoridade Administrativa desbordou de sua competência, que estaria restrita à Declaração de Compensação que lhe foi submetida, objeto do processo administrativo nº11831.003470/2003-10;

ii-) a própria decisão reconhece que tais outras compensações não são objeto do presente processo administrativo, pois, se tratam de compensações "sem processo" ou, no caso de Declaração de Compensação Eletrônica indicada no item acima, cuidada em outro processo administrativo;

iii-) as compensações "sem processo" fundaram-se na Lei n. 8.383/91, que conferia ao contribuinte a prerrogativa de efetuar a compensação entre tributos de mesma destinação constitucional, mediante mera declaração em DCTF, que seria analisada dentro do prazo de 05 anos. Logo, esses encontros de contas são procedimento distintos da Declaração de Compensação objeto do processo em comento;

iv-) é certo que, como ocorre com o processo civil, o processo administrativo também tem seus limites indicados em sua peça inaugural. Desta feita, em se tratando de Declaração de Compensação, os limites serão aqueles impostos pelo contribuinte, não podendo a autoridade administrativa suplantar os mesmos no mesmo processo. Assim, se verificada determinada irregularidade na análise da Declaração de Compensação além dos limites da mesma, é imperiosa a instauração de outro processo administrativo para a cobrança do imposto supostamente devido;

v-) verifica-se que todas as compensações "sem processo" em comento foram devidamente declaradas em DCTF quando do vencimento dos tributos. Assim, teria ocorrido a homologação tácita das mesmas nos moldes do art. 150, § 4º do CTN;

vi-) houve desistência da compensação referente à DCOMP 21895.16698.200906.1.7.03-5905, que retificou a DCOMP nº40845.56482.181103.1.3-7501, tendo sido efetuado o pagamento do respectivo débito;

vii-) as estimativas de CSLL de janeiro a abril, julho e agosto de 1997 foram compensadas com saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1995, cuja comprovação consta na DIPJ/96 e de planilha acostada à manifestação. Ademais, ao contrário do constante no despacho decisório, foi recolhido DARF de parte da estimativa de CSLL do mês de agosto de 1997 (R\$ 69.883,01 - fls. 530) e da integralidade da estimativa de CSLL de setembro de 1997 (R\$ 23.127,33 - fls. 531);

viii-) a dedução de base de cálculo negativa de CSLL de períodos anteriores na apuração da CSLL a pagar no ano-calendário de 1997 foi empreendida em montante superior ao limite de 30%, vez que a Contribuinte possuía decisão judicial que lhe amparava. Posteriormente, a Contribuinte incluiu tais débitos no REFIS, sendo que, no momento da adesão a este programa, foi recolhido o valor de R\$ 142.254,67 a título de CSLL.

ix-) parte da estimativa de CSLL do mês de março de 1998 encontra-se extinta por compensação com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1997, nos termos do art. 156 do CTN, protestando-se pela posterior juntada dos documentos comprobatórios;

x-) parte da estimativa da CSLL de março/98 e a integralidade das estimativas de CSLL dos meses de abril a junho de 1998 foram extintas mediante compensação com créditos titulados pela Contribuinte em decorrência do recolhimento de ILL, sendo que tal encontro de contas encontrava-se amparado por decisão judicial (MS nº98.0014096-4). Em decorrência desta tutela antecipada não ter sido integralmente confirmada em sentença, vez que reconhecida a possibilidade de compensação apenas em relação ao IRPJ, a Contribuinte resolveu acatar tal provimento, recolhendo as estimativas de CSLL que haviam sido compensadas, conforme comprovam os DARF acostados aos autos (fls. 666/674). Assim, é descabida a desconsideração destes recolhimentos empreendida no Despacho Decisório;

xi-) a estimativa de CSLL do mês de março de 1999 foi efetivamente compensada com o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 1998;

xii-) os valores pleiteados em restituição a título de COFINS do ano-calendário de 1999, originados de incorreção na apuração da base de cálculo desta exação, ainda não foram deferidos. Deste modo, não é possível a desconsideração da dedução de um terço destes valores da CSLL devida do mesmo período de apuração. De fato, apenas o deferimento deste pedido de restituição é que poderia acarretar tal consequência;

xiii-) os valores da COFINS informados em DCTF com exigibilidade suspensa por liminar concedida em Mandado de Segurança, relativos aos meses de fevereiro a junho de 1999, foram, no curso do ano-calendário de 1999, efetivamente recolhidos, conforme comprovam os DARF acostados aos autos (fls 704/709). Logo, plenamente possível a dedução de um terço destes recolhimentos da CSLL devida no ano-calendário de 1999;

xiv-) os ganhos auferidos nas operações de swap no curso do ano-calendário de 1999 foram efetivamente tributados na DIPJ 2000. De fato, a própria Receita Federal já fiscalizou as receitas financeiras do ano-calendário de 1999, devidamente cotejadas com os valores pagos a título de IRRF, tendo sido apurada omissão de receita financeira de apenas R\$ 10.881,49. Diante desta conclusão, a Contribuinte providenciou o pagamento dos valores de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, com os acréscimos de juros de mora e multa, devidos sobre tal importe. Assim, é descabida a conclusão inserta em Despacho Decisório de que teria havido omissão de ganhos em operações de swap na DIPJ 2000 de R\$ 39.047.143,60.

xv-) A fim de evidenciar a efetiva tributação dos ganhos em operações de swap na DIPJ 2000, a Contribuinte indica que os informes de rendimentos das fontes pagadoras remontaram R\$ 87.534.516,94, decorrente do seguinte cálculo:

- Código 5426: R\$ 40.845.232,12
- Código 5273: R\$ 39.045.800,54
- Demais receitas financeiras: R\$ 7.643.481,28
- Total das Receitas Financeiras: R\$ 57.534.516,94

xvi-) sobre o cálculo acima, o valor de R\$ 39.045.800,54 se refere justamente a receitas decorrente de operações de swap. Esse valor é muito aproximado ao indicado no Despacho Decisório (R\$ 39.046.300,54), demonstrando um possível equívoco da Autoridade Administrativa na análise dos cálculos da Contribuinte. Ademais, abrindo o cálculo acima, é possível especificar a origem de cada um dos comprovantes de rendimentos. Esse cálculo consta da planilha anexa, sob o título "composição do total";

xvii-) um dos itens deste cálculo corresponde ao valor de R\$ 28.981.821,92, informado na linha 20 da Ficha 07-A da DIPJ 2000, que é o ganho com operações de swap (R\$ 39.046.300,54) deduzido de perdas apuradas pela Requerente, tais como as perdas com SWAP (R\$ 1.724.900,25) e CDB (R\$ 7.525.413,12), que não são utilizadas para cálculo do IRPJ e CSLL. Por fim, a Contribuinte indicou na Linha 24 da DIPJ 2000, receitas financeiras de R\$ 50.474.176,49;

xviii-) é evidente que todos os ganhos percebidos em operações de swap foram regularmente oferecidos à tributação na DIPJ 2000;

xix-) em caráter preliminar a Contribuinte pleiteia o reconhecimento de que o s Despacho Decisório foi além do Requerido na Declaração de Compensação inserta nos autos e que já foram homologadas tacitamente todas as compensações "sem processo". Quanto ao mérito, requer o reconhecimento do direito creditório de R\$ 10.030.226,56 e a homologação das compensações deduzidas por intermédio da Declaração de Compensação nº11831.003470/200310.

Da Primeira Diligência

Foi determinado o encaminhamento do processo à DEFIS/DIPAC/SAPAF, para informar se os ganhos auferidos pela Contribuinte no ano-calendário de 1999 em decorrência de operações de swap foram oferecidos à tributação na DIPJ 2000, bem como, em caso de omissão parcial destas receitas, fora solicitada a indicação dos ganhos não oferecidos à tributação.

Em resposta ao Pedido de Diligência Fiscal, a Fiscalização elaborou relatório de fls. 1513/1.515, o qual concluiu pela declaração parcial dos ganhos com operações de swap com diferença a menor de R\$ 507,00.

Da Segunda Diligência

Em 11/11/09, fora determinada outra diligência fiscal, desta vez com o objetivo de se verificar o cabimento da alocação dos DARF de fls. 666/674 às estimativas de CSLL devidas no ano-calendário de 1998.

A DERAT/SPO, em Despacho de 08/07/11, concluiu que os DARF de fls 666/674 foram alocados aos créditos de CSLL (PA de 03 a 11/98), controlados no PAF 12157.000095/2010-47.

Da decisão da DRJ

Em decisão de 18/08/11, a 2ª Turma da DRJ/SP1 julgou, por unanimidade, procedente em parte a Manifestação de Inconformidade da Contribuinte, para reconhecer o direito creditório de R\$ 3.061.802,98 de CSLL do ano-calendário de 1999 e para homologar as compensações informadas em PER/DCOMP até o limite do crédito reconhecido.

Do Recurso Voluntário

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário através da qual ratifica seus argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Não há Recurso de Ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

O recurso interposto é tempestivo e encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Preliminar

Da extrapolção da decisão administrativa

Traz a Recorrente alegação no sentido de que não obstante tenha apresentado a Declaração de Compensação nº 11831.003470/2003-10 cujo objeto é a compensação de débitos no valor de R\$ 665 mil, a decisão administrativa (Despacho Decisório) extrapolou o objeto do processo administrativo vez que também analisou diversas outras compensações tributárias que não foram objeto da Declaração de Compensação acima mencionada.

De fato, a leitura integral dos autos deste processo permite identificar que o litígio tem origem em Declaração de Compensação apresentada pela Recorrente para **liquidação de débito no valor de R\$665.403,96**.

Neste sentido, uma primeira análise já permite a conclusão de que, uma vez que o objeto do presente processo é a liquidação, por meio de compensação, de débito de R\$ 665.403,96 e o crédito reconhecido pela decisão da DRJ é de R\$ 3.061.802,98 referente à CSLL do ano-calendário de 1999, não há mais litígio no presente processo.

Veja, o próprio Contribuinte, ora Recorrente, defende que o presente processo deve restar limitado à compensação de uma débito de R\$ 665.403,96, ponto este que encontra concordância do presente julgador.

Neste sentido, uma vez que fora reconhecido em 1º instância um crédito de mais de R\$ 3 milhões e tendo sido homologadas as compensações efetuadas até o limite deste crédito, o ora Recorrente não possui interesse de prosseguir no processo, pois, o direito que procurou ver reconhecido, qual seja, a compensação de R\$ 665.403,96 de débito com um crédito tributário de período anterior, fora integralmente reconhecido, não havendo que se falar mais na continuidade do interesse de agir do Recorrente.

Desta forma, não vejo aqui a ocorrência de uma nulidade como trazido pelo Recorrente, mas sim o desfecho favorável a ele no presente processo.

Assim, a preliminar de nulidade deve ser afastada e o Recurso Voluntário não deve ser conhecido face à ausência de objeto ainda em litígio, vez que o direito do Contribuinte foi reconhecido e a compensação apresentada fora homologada.

Conclusão

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator